

1302-001.706	Joao Edward Vaz Maia	25/03/2015	3ª CA / 2ª TU	HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Quando existe a prova do interesse comum a solidariedade estará caracterizada.
--------------	----------------------	------------	---------------	-------------------------------	---

Foi constatado que a movimentação bancária do contribuinte se fazia por meio de conta corrente bancária em nome da pessoa física. Concluiu-se que essa pessoa física tinha amplos poderes de gestão, que ela controlava de fato o contribuinte, e que era sócio de fato, o qual (sócio de fato), por definição, tem o interesse comum do art. 124, I, do CTN, e afasta o princípio da separação patrimonial. Ainda, que os sócios de fato com gestão e controle da empresa tipificam hipótese do art. 135 do CTN. Com tal entendimento foi deduzido o acórdão nº 1401-00.300 (j. em 5/8/2010), de relatoria do Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Na mesma linha de raciocínio (embora sem consignar que, por definição, o sócio de fato tem interesse comum do art. 124, I, do CTN), citam-se os acórdãos nº 1103-00.010 (j. em 30/7/2009), nº 1802-00.368 (j. em 11/3/2010), nº 1301-00.400 (j. em 2/9/2010), nº 1401-00.457 (j. em 23/2/2011), nº 1103-00.486 (j. em 29/6/2011), nº 1101-00.265 (j. em 7/4/2010), nº 1202-00.467 (j. em 25/1/2011), nº 1102-00.322 (j. em 2/9/2010), nº 1802-002.452 (j. em 24/3/2015), nº 1301-001.556 (j. em 4/6/2014), nº 1401-00.103 (j. em 27/8/2009), nº 1401-00.104 (j. em 27/8/2009).

No acórdão nº 1301-00.400, citado, reputou-se que os sócios de fato interferiram diretamente na administração e promoveram a dissolução irregular do contribuinte, resultando na consumação da hipótese do art. 135 do CTN, além do interesse comum do art. 124, I.

Os acórdãos nº 1401-00.103 e nº 1401-00.104, citados, não deixam claro se só os sócios de fato tiveram o interesse comum com o contribuinte, ou também os outros dirigentes. É que a dissolução irregular também foi apontada para a responsabilização das pessoas físicas, com aplicação do art. 135, III, do CTN (evidentemente, constante na autuação).

Na manutenção da configuração do interesse comum do art. 124, I acusado na autuação, o acórdão nº 1401-00.457, citado, disse que o sócio de fato ganhou simultaneamente com a empresa com o fato econômico (fato gerador) por aquele conduzido.

No acórdão nº 1102-00.322, citado, ficou consignado que os sócios de fato eram os titulares efetivos dos recursos movimentado; aqui, o fundamento da autuação não foi o interesse comum do art. 124, I, mas o art. 135 do CTN.

Já, o acórdão nº 1301-001.556, citado, entendeu que o responsabilizado solidariamente por interesse comum do art. 124, I, do CTN era o real beneficiário dos fatos econômicos, com uso de interpostas pessoas.

No acórdão nº 1101-00.265, citado, curiosamente o voto vencedor ignorou, inclusive no dispositivo, o entendimento contido no voto do relator sobre haver erro na identificação do sujeito passivo, por extinção do contribuinte com o arquivamento na Junta Comercial antes do início da fiscalização. É que o voto vencedor ressaltou expressamente a divergência com o relator, somente sobre a não conformação do interesse comum da pessoa física (sócio de fato) com o contribuinte, para imputação da responsabilização solidária ao sócio de fato.